

<b>ASSUNTO:</b> Auditoria à Nazaré Qualifica, E.M., Unipessoal, Lda. – notificação de Despacho de arquivamento	<b>INFORMAÇÃO N.º:</b> 438/DAF/2022
	<b>NIPG:</b> 14067/22
	<b>DATA:</b> 2022/10/20

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**DESPACHO:**

À Reunião  
24-10-2022



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

**CHEFE DE DIVISÃO:**

À Dra. Paula Veloso  
Para inserir na "ordem do dia" da próxima  
reunião da Câmara Municipal, conforme  
Despacho do Sr. Presidente.  
24-10-2022



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Conforme instruções de V. Exa., junto à presente informação o ofício n.º 13385/2022, provindo da Unidade de Apoio ao Ministério Público do Tribunal de Contas, referente ao Proc. IGF 2019/242/A9/798, Relatório n.º 707/2020, para eventual submissão à Câmara Municipal e posterior envio à Assembleia Municipal, para conhecimento.

À consideração superior.

20-10-2022



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira



REGISTADO

S - UAMP - 13385/2022 - 2022-04-18  
Processo n.º 21/2022 - ACOMP MP OCI



Exmo(a). Senhor(a)  
WALTER MANUEL CAVALEIRO CHICHARRO  
RUA FRANCISCO TEIXEIRA FREIRE, N.º 40  
2450-284 NAZARÉ

Vossa Referência

Nossa Referência  
Processo: 21/2022 - ACOMP MP OCI

Assunto: Notificação de Despacho de arquivamento para WALTER MANUEL CAVALEIRO CHICHARRO em Processo Acompanhamento M.P. O.C.I. 21/2022 - Nazaré Qualifica, E. M., Unipessoal, Lda

Comunico a V. Exa. que o Ministério Público decidiu, conforme despacho proferido pela Exma. Senhora Procuradora Geral Adjunta em 2022-04-18, em anexo, não desencadear qualquer procedimento jurisdicional no âmbito do processo supra identificado.

Com os melhores cumprimentos.

Pel' O Diretor-Geral  
(por delegação de assinatura),

Luís Filipe Paixão  
(Diretor de Serviços)

(MCN)



TRIBUNAL DE  
CONTAS

UNIDADE APOIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo: 21/2022 - ACOMP MP OCI

Entidade: Nazaré Qualifica, E. M., Unipessoal, Lda

**- CONCLUSÃO -**

CONCLUSÃO em 2022-03-29, ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Procurador(a) TERESA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, apresentando o Proc. TC/OCI n.º 11/2022 (1 vol.)

O/A Jurista,

(MARIA JOSE DINIZ DE CARVALHO NEVES)

-CLS-

18.422 (cópia p/sem)

Proc. MP 21/2022

ROCI 11/2022

Proc. IGF 2019/242/A9/798

Relatório n.º 707/2020

### Despacho

1. A IGF procedeu a Auditoria à empresa municipal “Nazaré Qualifica, EM, Unipessoal, Lda., relativamente aos exercícios de 2017 e 2018.

Foi identificada a realização de pagamento em momento anterior à publicitação no Portal Base de contratos por ajuste direto outorgados em 2017 e de outros outorgados em 2018, tudo em violação do disposto no art. 127.º do CCP.

Tal conduta é imputada aos membros do Conselho de Administração, em funções em cada ano referido.

O regime previsto no referido art. 127.º do CCP foi sendo significativamente alterado por forma a garantir mais transparência nas aquisições por procedimentos não concursais (ajuste direto e consulta prévia) e promover a boa gestão da despesa pública. A obrigatoriedade de publicitação no Portal Base como condição de eficácia do contrato, em especial para efeitos do pagamento, encontra-se estabelecida desde 2008 para os ajustes diretos e a partir de 2018 para os procedimentos por consulta prévia.

Em sede de contraditório, afirma-se que os responsáveis nunca foram alertados para o incumprimento das normas relativas à publicitação e que tal se terá devido à escassez de meios humanos.

Mais se refere que, na sequência da Auditoria da IGF, foram implementados os procedimentos necessários à publicitação atempada.

É certo que a norma violada se encontrava, à data dos factos praticados em 2017, em vigor há mais de 8 anos e que é, em si mesma, clara e inequívoca.

E que, pela natureza das funções desempenhadas, cabia a cada um dos responsáveis o dever de diligência de verificação do cumprimento do dever de publicitação e de que não existiam impedimentos legais aos pagamentos.

Contudo, da justificação apresentada em contraditório, parece resultar que não estaria em causa uma incompreensão do dever e da norma, mas o desconhecimento sobre o incumprimento.





## GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Esta explicação é suscetível de colocar em crise a existência de culpa, por corresponder, aparentemente, a uma convicção de cumprimento do devido.

Por outro lado, os diversos aspetos concretos do procedimento em causa situam-se no âmbito das competências próprias dos serviços administrativos, em regra, com segregação de funções (um funcionário que inscreve o contrato no Portal e outros que organizam e encaminham os procedimentos de contratação).

A individualização da responsabilidade material pela execução e controlo de tais momentos do procedimento de contratação não se encontra apurada, com a suficiência necessária à imputação da infração.

Da jurisprudência do Tribunal, resulta a necessidade de identificação dos agentes de tais concretos atos, sob pena de se dissipar a cadeia de responsabilidade e imputar, de forma quase abstrata, aos dirigentes dos serviços todas as irregularidades cometidas na entidade auditada.

Nessa medida, por se nos afigurar carecerem os autos de indícios da natureza culposa da praticado ato e constituindo a culpa elemento da infração financeira, não se procederá quanto aos factos descritos.

2. É, igualmente, identificada a violação do disposto nas disposições, conjugadas, das als. c) e d), do n.º 1 do art. 20.º do CCP, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2018.

Ora, em 2018, realizaram-se os procedimentos identificados na Auditoria, em valor superior a 200000€, por ajuste direto com convite a apenas 1 entidade.

A justificação apresentada em contraditório centra-se na existência de lapso dos serviços que não terão, de imediato, identificado a alteração do regime, prosseguindo com a prática que se mantinha estável há vários anos.

Afirma-se, ainda, que, alertados, os responsáveis introduziram de imediato procedimentos que corrigiram a prática ilícita, não tendo esta voltado a ocorrer. E que realizaram ações destinadas a interiorizar, na contratação realizada pela entidade, as alterações relevantes do CCP.

Dir-se-á, aqui, como relativamente à infração anterior, que o conhecimento pelos dirigentes da prática da ilicitude em causa não se mostra indiciado, em termos que configurem como provável a procedência de ação para a efetivação da responsabilidade financeira.

Acresce que a proximidade dos factos à alteração da norma em causa confere verosimilhança à justificação apresentada.

Por não se encontrar indiciada a culpa dos responsáveis, em qualquer das suas categorias, não se procederá, também quanto a estes factos.

2. Comunique-se, com cópia, a todos os Responsáveis notificados para contraditório.
3. Transmita ao OCI.



GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

A Procuradora-Geral Adjunta,

(Teresa de Almeida)